



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 4819/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº70/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº70/2026, de autoria do vereador Cabo Dorigon, que *“Dispõe sobre o serviço de recolhimento, transporte e destinação final de animais mortos no Município de Santa Bárbara d'Oeste.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo do nobre parlamentar é contribuir para promoção da saúde público no município, bem como para o bem estar da população e proteção animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado “vício de iniciativa”, que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Assim, salvo melhor juízo, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes.

8. No caso, a matéria ingressa no campo da “reserva de administração”, pois a pretexto de instituir programa de política pública, diz respeito a implementação concreta de políticas públicas através dos órgãos estatais. Constata-se, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o ato normativo impugnado ingressa nas atribuições direcionadas ao Poder Executivo no exercício de direção da Administração Pública.

9. Por tanto, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

10. Em casos de lei similar, já decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.769, de 9 de novembro de 2022, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea "a", e 144, todos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que dispõe sobre a implantação de serviço gratuito de cremação comunitária de animais mortos no Município de Ribeirão Preto. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização da Administração Pública, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Irrelevância de se cuidar de lei "meramente autorizativa". Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2305373-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

11. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de julho de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: YGZV-FK4E-US37-9M5B



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YGVZFK4EUS379M5B> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YGVZ-FK4E-US37-9M5B



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: YGVZ-FK4E-US37-9M5B